
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2022, DE 18/11/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CONCEDER ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PELAS OBRAS PÚBLICAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO AGROESTRADAS – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO DE PONTES EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende conceder isenção da cobrança da contribuição de melhoria pelas obras públicas de convênios celebrados pelo programa AGROESTRADAS, programa de apoio à pavimentação de rodovias e construção de pontes em estradas vicinais do município de Campo Novo do Parecis.

As justificativas da propositura estão elencadas na Mensagem Legislativa nº 089/2022 que encaminhou o Projeto. Expondo ainda as legalidades que nortearam a propositura

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



“administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante ao exposto, entendo ser constitucional e legal o presente Projeto, podendo ser levado a votação em plenário, ressalvando que cabem aos nobres vereadores, após minuciosa análise das Comissões permanentes, analisarem se o disposto atende as necessidades dos municípios.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 29 de Novembro de 2022.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 - O
ASSESSOR JURÍDICO